



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.195 - SP (2012/0193245-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMIVALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, QUADRILHA OU BANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DE VÁRIOS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando que cuida-se de processo em que 9 (nove) réus recorreram, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, e também diante da elevada pena que foi imposta ao paciente.

PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da custódia cautelar, tendo em vista que não há notícia de que tal questão tenha sido analisada pelo Tribunal coator.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

Por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA (P/PACTE)

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.195 - SP (2012/0193245-6)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMIVALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EMIVALDO DA SILVA SANTOS apontando como autoridade coatora a 9.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 0020219-84.2006.8.26.0564.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP à pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 180, *caput* e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, este último combinado com o art. 8.º da Lei n.º 8.072/90 e no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Estatuto Repressivo.

A defesa interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento.

Informa a impetração que o paciente está preso cautelarmente desde 11.6.2006.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o recurso de apelação interposto pela defesa ainda não teria sido julgado pelo Tribunal *a quo*, a ponto de restar configurado excesso de prazo para seu julgamento.

Aduz que a prisão do paciente seria ilegal, pois ofenderia ao princípio da não-culpabilidade, acrescentando que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o paciente possuiria direito à progressão de regime, no entanto permanece em estabelecimento próprio para cumprimento de pena em regime fechado.

Requeru, liminarmente, que fosse determinada a sustação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, bem como fosse revogada a sua custódia cautelar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de primeiro grau prestaram informações.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão do *writ*, com recomendação ao Tribunal coator de agilização do processamento e julgamento da apelação criminal.

O impetrante, na petição de fls. 404, formulou pedido de intimação para a sessão de julgamento, quando sustentará oralmente suas razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.195 - SP (2012/0193245-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Ação Penal n.º 564.01.2006.020219-1 (Controle n.º 890/06), juntamente com os corréus Marlon José de Souza Rosa, Anco Márcio Pereira Maia, Edilson Ribeiro dos Santos, Edgar Nogueira de Campos, Renata Melo Dias, Simone dos Anjos, Viviane dos Santos Pereira e Adriana Cristina Pereira Damasceno, como incurso no artigo 180, *caput*, no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, este último combinado com o artigo 8.º, da Lei n.º 8.072/90 e com os artigos 9.º e 10, ambos da Lei n.º 9.034/95, nos artigos 14, 16, *caput*, e 16, parágrafo único, todos da Lei n.º 10.826/03, todos na forma dos artigos 29 e 69, do Estatuto Repressivo.

A denúncia foi recebida em 18.7.2006, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença, em 26.6.2009, na qual restou condenado às penas de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 180, *caput*, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, este último combinado com o art. 8.º, da Lei n.º 8.072/90 e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, todos na forma do art. 69, *caput*, do Estatuto Repressivo, vedado o recurso em liberdade.

Inconformados, todos os réus interpuseram recurso de apelação, cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 30.3.2010, sob o n.º 0020219-84.2006.8.26.0564 (antigo n.º 990.10.141975-0), estando o feito em processamento.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente e dos corréus deu entrada na Corte Estadual em 30.3.2010, sendo distribuído ao Relator originário somente em 11.4.2011, após a apresentação das razões recursais de todos os apelantes.

Posteriormente, anotam-se inúmeros pedidos de vista por parte dos advogados dos apelantes e renúncias a mandatos, o que demandou a expedição de carta de ordem e de ofícios para a intimação das partes interessadas para nomeação de novo causídico ou, em caso de inércia, de defensor dativo.

Em 26.4.2013 os autos foram redistribuídos e recebidos pelo relator em 29.4.2013.

Dessa forma, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, pois o apelo defensivo foi concluso para estudo ao Relator em 26.4.2013, não se podendo considerar o tempo decorrido antes disso como excessivo, uma vez que se cuida de recurso de 9 (nove) réus, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentar suas razões de insurgência direto no Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.)

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

[...]

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.

5. *Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.*

6. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.)*

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

No tocante ao alegado constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente, não há como se conhecer do *habeas corpus*, já que não há notícia de que tal questão tenha sido objeto de exame pelo Tribunal estadual, o que impede a apreciação diretamente por esta Corte Superior, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSTULAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

(...)

7. *O pedido do mandamus, com relação à revogação da prisão preventiva, sob o argumento de fundamentação inidônea, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

8. *Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 265.931/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (27.200 KG DE "COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A impetração não pode ser conhecida quanto à arguida ausência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar do Paciente, tendo em vista que a referida matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

(...)

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido, tão somente para determinar ao Tribunal de origem que julgue, com urgência, a Apelação Criminal n.º 0013075-30.2008.4.03.6104. (HC 212.405/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.)

Ante o exposto, conhece-se em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-se a ordem, com a recomendação de que o Tribunal apontado como coator imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0193245-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202198420068260564 8902006

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMIVALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARLON JOSÉ DE SOUZA ROSA
CORRÉU	: ANCO MARCIO PEREIRA MAIA
CORRÉU	: EDGAR NOGUEIRA CAMPOS
CORRÉU	: RENATA MELO DIAS
CORRÉU	: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DAMASCENO
CORRÉU	: SIMONE DOS ANJOS
CORRÉU	: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0193245-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202198420068260564 8902006

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMIVALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARLON JOSÉ DE SOUZA ROSA
CORRÉU	: ANCO MARCIO PEREIRA MAIA
CORRÉU	: EDGAR NOGUEIRA CAMPOS
CORRÉU	: RENATA MELO DIAS
CORRÉU	: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DAMASCENO
CORRÉU	: SIMONE DOS ANJOS
CORRÉU	: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.